



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 079/2017.

Autoria da Vereadora Neidia Maura Pimentel

Assunto: Projeto de Lei – Dispõe sobre a semana de Prevenção a Deficiência Visual por Catarata e Glaucoma no Município da Serra.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, a imposição legal que se plasmará por meio da proposição por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade serrana, já que tem por finalidade à conscientização de prevenção à deficiência visual por catarata e glaucoma, por meio de ampla divulgação neste Município.

Nesse contexto, considerando as benesses da norma proposta e a relevância do tema nela abrigado, sem outras a necessidade de outras considerações, tenho por satisfeito o requisito em interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, importante pontuar que Projeto de Lei em avaliação se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

No caso concreto, diante da situação exposta pela parlamentar na Justificativa, afigura-se incontestável o valor da proposição e a relevância que teria no restrito âmbito do Município, no sentido de proporcionar ao cidadão serrano mais conhecimento aos problemas causados pela catarata e glaucoma dando agilidade no atendimento referente à deficiência visual, o que conseqüentemente significa maior eficiência dos tratamentos oferecidos, evitando as conseqüências nocivas da espera em demasia e resguardando a saúde dos pacientes.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ademais, a Lei Orgânica Municipal, autoriza a municipalidade a dispor sobre o serviço de saúde municipal, de forma suplementar e de modo que nada impede que, no uso dessa competência regulamentadora, algumas obrigações de finalidade social sejam atribuídas aos estabelecimentos em destaque no Projeto de Lei nº 079/2017. É o que se colhe do seguinte dispositivo da LOM, *in verbis*:

“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.
(...)”

“Art. 239 - Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.”

Dessa forma, à vista dos textos legais invocados, não há que se questionar a constitucionalidade da matéria, nem tampouco a competência municipal para regular o assunto.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à iniciativa, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por acarretarem mudança administrativa relevante e criação de novas obrigações de monta para a Administração Municipal.

De fato, a implantação da proposição, com a consequente obrigação de promover a Semana de Prevenção ao Deficiente Visual, considerando a incidência da norma sobre as unidades públicas de saúde, exigirá do Governo Municipal a reorganização e reestruturação administrativa do sistema municipal de saúde, bem como lhe imputará novas despesas, que neste caso já autorizadas no art. 3º do presente Projeto de Lei.

Nesse sentido, ao demandar novos serviços para a Administração Municipal, comprometendo a estrutura já traçada pelo Executivo, a proposição, embora repleta da boa intenção sempre presente nas ações da Vereadora Neidia Maura Pimentel, se contrapõe ao princípio da separação e independência entre os Poderes.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, que institui em verdade um novo serviço a ser realizado pela municipalidade, a ação por ela delineada constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, Parágrafo Único, “II”, da Lei Orgânica do Município da Serra, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...).”

Não obstante, as disposições específicas sobre regras administrativas inerentes à prestação do serviço municipal de saúde, por sua natureza, caracterizam-se como atos de gestão e de governo, necessariamente relacionados à prestação de serviços públicos e, em consequência, à discricionariedade do Administrador, não podendo, portanto, serem manejadas pelos outros Poderes da República brasileira que não o Executivo.

Aliás, nesse sentido, é oportuno transcrever a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, já consignada na manifestação da Assessoria de Avaliação Legislativa. Veja-se:

“Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do Prefeito.” (Direito Municipal, Ed. Malheiros, 9ª Ed., pág. 519-520). (Grifei).

Diante disso, flagrante que as disposições do Projeto de Lei nº 079/2017, de autoria parlamentar, acabam por violar o princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Deste modo, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifiquei satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – *Projetos Indicativos*; (...).”

“Art. 108 – *O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.*

Parágrafo único. *Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.*”

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria da Vereadora Neidia Maura Pimentel recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de julho de 2017.

MIGUEL MATES SANTOS
Relator – Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE
Membro